



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 3/96:

Nomeia os cidadãos que indica para os cargos de Primeiro Ministro, Ministros e Secretários de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 11/96:

Isenta de emolumentos a que refere as tabelas I, III e VI anexas ao Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de Junho, os registos de hipoteca destinados a garantir as operações de crédito agrícola, piscatório e às cooperativas, concedido pela Caixa de Crédito Rural, até o montante cinco mil contos.

Decreto-Lei nº 12/96:

Cria a Comissão Nacional para a Segurança Alimentar — CNASA.

Resolução nº 4/96:

Dando por finda a comissão de serviço do Eng^o Luciano António Lopes Canuto, no cargo de Director-Geral da Empresa Nacional de Avicultura — ENAVI.

Rectificações:

À Portaria nº 65/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 44, I Série, de 18 de Dezembro.

À Portaria nº 66/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 44, I Série, de 18 de Dezembro.

NOTA: — No dia 1 de Março foi publicado um Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 4/96 com o seguinte Sumário:

Portaria nº 3/96:

Fixa os preços máximos de vendas a grosso pela EMPA do milho importado e revoga a Portaria nº 11/94, de 7 de Março.

Portaria nº 4/96:

Fixa os preços máximos de vendas a grosso pela EMPA do arroz e revoga a Portaria nº 55/89, de 16 de Setembro.

Portaria nº 5/96:

Fixa o preço máximo de venda a grosso pela EMPA de açúcar fino granulado e revoga a Portaria nº 3/90, de 10 de Março.

Portaria nº 6/96:

Fixa o preço máximo de venda de óleo alimentar e revoga a Portaria nº 67/94, de 28 de Novembro.

Portaria nº 7/96:

Fica sujeito ao regime de preços livres a venda dos cimentos de importação.

Portaria nº 8/96:

Adiciona a lista negativa anexa a Portaria 8/94, de 21 de Fevereiro os bens constantes no anexo desta portaria.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 3/96

de 4 de Março

Usando da competência conferida pelas alíneas i) do nº 1 e d) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º São nomeados para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

Primeiro Ministro, Dr. Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga;

Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário;

Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, Dr. Amílcar Fernandes Spencer Lopes;

Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng^o
José Luís Livramento;

Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, Dr. José
António Mendes dos Reis;

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,
Dr. Úlpio Napoleão Fernandes;

Ministro da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão
Fernandes;

Ministro da Justiça e da Administração Interna,
Dr. Simão Gomes Monteiro;

Ministra do Mar, Dr^a Maria Helena Nobre Morais
Querido Semedo;

Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng^o
Teófilo Figueiredo Almeida e Silva;

Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente,
Dr. José António Pinto Monteiro;

Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João
Baptista Ferreira Medida;

Secretário de Estado das Finanças, Dr. José
Ulisses Correia e Silva;

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação, Dr. José Luís Jesus;

Secretário de Estado da Cultura, Arq^o António
Jorge Delgado;

Secretário de Estado da Administração Pública,
Ana Paula Pinto Almeida Fernandes;

Secretário de Estado da Juventude e do Desporto,
Dr. Victor Adolfo Estrela Ascensão de Pinto
Osório.

Art. 2º O presente decreto presidencial entra imedia-
tamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 4 de Março de
1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MA-
NUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—oŝo—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 11/96

de 4 de Março

Convindo isentar a Caixa de Crédito Rural de emolu-
mentos notariais, de registos e outros, relativamente
aos actos e contratos em que outorgue na prossecução
das suas atribuições;

Convindo ainda isentar de tais emolumentos os regis-
tros de hipoteca destinados a garantir as operações de
crédito agrícola, piscatório e às cooperativas, concedi-
das pela mesma Caixa;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2
do artº 216º da Constituição, o Governo decreta o se-
guinte:

Artigo 1º

Os registos de hipoteca destinados a garantir as ope-
rações de crédito agrícola, piscatório e às cooperativas,
concedido pela Caixa de Crédito Rural, até o montante
de cinco mil contos, estão isentos de emolumentos a

que se referem as Tabelas I, III e VI anexas ao De-
creto-Lei nº 43/90, de 29 de Junho.

Artigo 2º

A Caixa de Crédito Rural está isenta de emolunen-
tos constantes das tabelas referidas no número ante-
rior, bem como dos demais emolumentos e taxas ad-
ministrativas e judiciais relativamente aos actos e
contratos em que outorgue ou intervenha no desem-
penho das suas funções.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 27 de
Janeiro de 1996

*Carlos Veiga – Antonio Gualberto do Rosario – Pedro
Freire de Andrade – Maria Helena Morais Semedo –
José António Pinto Monteiro.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Republica interino, **ANTÓNIO DO
ESPIRITO SANTO FONSECA.**

Referendado em 15 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 12/95

de 4 de Março

Ao longo desses anos, várias tentativas foram feitas
no sentido de se criar um organismo inter-sectorial voca-
cionado para o estudo e difusão de dados no domínio
da Segurança Alimentar e Nutricional do País.

Nesta perspectiva, algumas medidas chegaram a ser
implementadas, aquando da criação da Comissão Na-
cional de Acompanhamento e Avaliação da Situação
Alimentar e Agrícola no país.

Considerando no entanto, a necessidade de se pro-
ceder a institucionalização legal de um organismo que
se ocupe exclusivamente dos aspectos da situação da
Segurança Alimentar e Nutricional do País.

Considerando ainda, a necessidade que o Governo
tem de ter um organismo dotado de capacidade e
eficácia em termos de resposta às exigências de
políticas no domínio da segurança alimentar.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2
do artº 216º da Constituição, o Governo decreta o se-
guinte:

Artigo 1º

Criação e natureza

1. E criada a Comissão Nacional para a Segurança
Alimentar, adiante designada por CNASA.

2. A CNASA é um órgão inter-sectorial encarregado
de recolher, tratar e difundir informações sobre a

situação alimentar e nutricional do País, e de fornecer ao Governo informações fiáveis e análises que sirvam de base para tomada de decisões atempadas neste domínio.

Artigo 2º

Atribuições

A CNASA tem por atribuições:

- a) Acompanhar a situação alimentar;
- b) Recolher, analisar e tratar todas as informações respeitantes à situação agrícola, alimentar e nutricional do país;
- c) Assessorar o Governo na tomada de decisões e orientações de acções no domínio da segurança alimentar;
- d) Emitir parecer sobre os aspectos relacionados com a execução da política da segurança alimentar e nutricional do país;
- e) Acompanhar a evolução da situação da Segurança Alimentar e Nutricional do País, e informar ao Governo, apresentando propostas de acções imediatas sempre que necessário.

Artigo 3º

Competência

Na prossecução das suas atribuições cabe a CNASA, nomeadamente:

- a) Acompanhar a preparação da campanha agrícola;
- b) Seguir a execução da campanha agro-silvo-pastoril e estabelecer atempadamente a previsão das colheitas;
- c) Estabelecer o balanço alimentar no fim de cada exercício, preparar e seguir a evolução do balanço alimentar provisório do exercício seguinte;
- d) Prestar assessoria técnica ao Governo na inventariação de necessidades alimentares de urgência definindo-as por produto e quantidades;
- e) Determinar e planificar as necessidades das importações de produtos alimentares;
- f) Orientar, organizar e supervisionar todas as intervenções relativas ao melhoramento da quantidade e qualidade das informações nos domínios alimentar e nutricional;
- g) Assegurar a articulação dos projectos de assistência ao Governo em matéria de informação e alerta rápida para a Segurança Alimentar;
- h) Assegurar a coordenação e publicação de um boletim de informação;
- i) Propor medidas de política em matéria de segurança alimentar e nutricional.

Artigo 4º

Composição

1. A CNASA é presidida pelo Director-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, e integrada por um representante de alto nível do departamento governamental da área de:

- a) Agricultura;
- b) Pescas;
- c) Cooperação;
- d) Estatística;
- e) Comércio;
- f) Saúde
- g) Promoção Social;

2. Integra ainda a CNASA um representante da EMPA.

3. Cada responsável pelos organismos referidos nos números anteriores designará o representante permanente no seio da CNASA bem como o seu substituto, por carta endereçada ao presidente da CNASA.

Artigo 5º

Dever de prestar informação

Os serviços ou organismos do Estado devem prestar a CNASA todas as informações que pelo Presidente lhes forem solicitadas e que se relacionem com a prossecução das atribuições da mesma, incorrendo o seu responsável em responsabilidade disciplinar caso não o fizer dentro do prazo que lhe for marcado.

Artigo 6º

Reuniões da CNASA

1. A CNASA reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês durante a campanha agrícola que decorre de Julho a Dezembro e trimestralmente durante o resto do ano.

2. A CNASA reúne-se extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

3. De todas as reuniões da CNASA será lavrada uma acta, mencionando os assuntos tratados, as deliberações tomadas e as declarações de voto.

Artigo 7º

Deliberação da CNASA

As deliberações da CNASA são tomadas por consenso, ou na falta deste, por maioria dos votos dos membros presentes.

Artigo 8º

Presidente

1. Compete ao Presidente da CNASA:

- a) Orientar, supervisionar e coordenar todas as actividades e programas da CNASA;
- b) Procurar os meios necessários para que a CNASA possa prosseguir plenamente as suas atribuições;
- c) O mais que lhe for cometido por lei.

2. O presidente será substituído, nas suas ausências ou impedimentos pelo funcionário que substituir o Director-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 9º

Secretariado

O Secretariado será assegurado pelo Departamento do Ministério da Agricultura encarregado da Segurança Alimentar.

Artigo 10º

Competências de Secretariado

Compete ao Secretariado:

- a) Preparar as reuniões da CNASA, sob orientação do Presidente;
- b) Elaborar as actas das reuniões;
- c) Promover a execução das recomendações emanadas da CNASA, em coordenação com os serviços ou empresas competentes;
- d) Recolher, tratar e analisar todas as informações de interesse para a CNASA e difundir-las através da publicação de um boletim periódico.

Artigo 11º

Comissões Regionais

1. Quando as necessidades o justificarem a CNASA poderá funcionar em comissões regionais.
2. A competência e o funcionamento das comissões regionais serão definidas pela CNASA.

Artigo 12º

Grupos de trabalho

1. A CNASA poderá criar no seu seio grupos especializados de trabalho, que se revelarem necessários.
2. A composição, os objectivos e a duração da existência desses grupos serão fixados pela CNASA, no momento da criação dos mesmos.

Artigo 13º

Orçamento da CNASA

As despesas com o funcionamento da CNASA serão inscritas no orçamento da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Janeiro de 1996.

Carlos Veiga – José António Pinto Monteiro – António Gualberto do Rosário – Maria Helena Morais Semedo.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República interino, ANTÓNIO DO ESPIRITO SANTO FONSECA.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 4/96

De 4 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 189º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É dado por finda a comissão ordinária de serviço do Engº Luciano António Lopes Canuto, no cargo de Director-Geral da Empresa Nacional de Avicultura – ENVAVI, com efeitos a partir de 9 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carloø Veiga.*

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificações

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes a Portaria nº 65/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 44 I Série, de 18 de Dezembro:

Onde se lê:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 22º e o ..., passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

1. pára-brisas dos automóveis ligeiros ...
A contravenção do disposto ... a multa de 5 000\$ a 25 000\$.
2. ...
3. Os automóveis ligeiros e pesados só podem ter volante à esquerda.

Deve ler-se:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 22º e o ..., passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

1. pára-brisas dos automóveis ligeiros ...
A contravenção do disposto ... a multa de 5 000\$ a 25 000\$.
2. ...

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes a Portaria nº 66/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 44, I Série, de 18 de Dezembro:

No artigo 27º.

Na página 506.

Onde se lê:

1

2

- a) O modelo do dispositivo de bloqueamento, a que se refere o nº 1 do artigo 4º;

b) O valor das taxas referidas no artigo 6º;

Deve ler-se:

1

2

a) O modelo do dispositivo de bloqueamento, a que se refere o nº 1 do artigo 24º;

b) O valor das taxas referidas no artigo 26º;

No artigo 30º.

Na página 506.

Onde se lê:

São requisitos... para efeitos do presente despacho.

Deve ler-se

São requisitos... para efeitos da presente portaria.

No artigo 36º.

Na página 507.

Onde se lê:

A titularidade..., do disposto na alínea c) do artigo 3º,....

Deve ler-se:

A titularidade..., do disposto na alínea c) do artigo 30º,....

No artigo 37º.

Na página 507.

Onde se lê:

O licenciamento previsto no número 1º será válido pelo prazo de...

Deve ler-se:

O licenciamento previsto na alínea c) do artigo 30º será válido pelo prazo de...

No artigo 38º.

Na página 507.

Onde se lê:

Os elementos não pertencentes... do requisito fixado na alínea a) do nº 3 do presente despacho e apresentação ao exame previsto na alínea c) do mesmo número.

Deve ler-se:

Os elementos não pertencentes... do requisito fixado na alínea a) do artigo 30º da presente portaria e apresentação ao exame previsto na alínea c) do mesmo artigo.

No artigo 82º.

Na página 511.

Onde se lê:

a)

b)

c) A chapa, e o distintivo... forma e dimensões indicadas no Anexo ao presente despacho.

Deve ler-se:

a)

b)

c) A chapa e o distintivo... forma e dimensões indicadas no Anexo à presente portaria.

No artigo 89º.

Na página 512.

Onde se lê:

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10 Sempre que existam requerimentos... do estabelecido no nº 8 do presente despacho.

Deve ler-se:

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10 Sempre que existam requerimentos... do estabelecido no nº 8 deste artigo.

No artigo 111º.

Na página 514.

Onde se lê:

Aos directores licenciados nos termos do presente despacho, será passada credencial do modelo constante do Anexo XXIV ao presente despacho.

Deve ler-se:

Aos directores licenciados nos termos da presente portaria, será passada credencial do modelo constante do Anexo XXIV à presente portaria.

No artigo 136º.

Na página 516.

Onde se lê:

O resultado de todas as provas deve ser comunicado imediatamente após a sua prestação, devendo os candidatos permanecer na sala onde prestem a prova, sentados, e sair à medida que lhes sejam comunicados os resultados.

Deve ler-se:

O resultado das provas teórica e técnica deve ser comunicado num prazo máximo de dois dias úteis.

Anexo III

Na página 523.

O número 5.5. fica eliminado.

Anexo V

Na página 527.

O formato do modelo é A7.

Anexo X

Na página 532.

I – A circulação rodoviária.

Onde se lê:

2.4. – A coodidade.

Deve ler-se:

2.4. – A comodidade.

Na página 533.

III – A sinalização do trânsito.

Onde se lê:

2.5. – A luz amarela intermitente.

Deve ler-se:

2.5. – A luz vermelha intermitente.

Na página 534.

V – A condução.

Onde se lê:

7.4 – Riscos e proibições ligados à manobra.

Deve ler-se:

7.4 – Riscos e proibições ligados à manobra.

Anexo XI

Na página 535.

Onde se lê:

A – Automóveis ligeiros e pescas.

Deve ler-se:

A – Automóveis ligeiros e pesados.

II – Orgãos dos veículos automóveis.

Onde se lê:

1.11.2 – Circuito de carga da bareria

Deve ler-se:

1.11.2 – Circuito de carga da bateria

Anexo XII

Na página 537.

1.3 Utilização do campo Visual.

Onde se lê:

A recolha sistemática... formação de cobertura visual pode feita em grupo por meio de filmes, slides, etc.

Deve ler-se:

A recolha sistemática... formação de cobertura visual pode ser feita em grupo por meio de filmes, slides, etc.

2 – Métodos de ensino prático.

Onde se lê:

O programa apresentado é de forma geral podendo o instrutor algumas matérias...

Deve ler-se:

O programa apresentado é de forma geral podendo o instrutor algumas matérias...

3.2.3 – Exercício - Motor Parado.

Onde se lê:

Encontrar o ponto de embriagem.

Deve ler-se:

Encontrar o ponto de embriagem.

Na página 538.

Onde se lê:

3.2.12 - Arranque de recurso.

- Arranque numa descida ou de empurrão.

Deve ler-se:

3.2.12 - Arranque de recurso.

- Arranque numa descida ou de empurrão.

Anexo XXIV

Na página 553.

O formato do modelo é A7.

Secretariado do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1996. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelynne Mello Figueiredo*.